



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001689/2005-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.677 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente LUÍS ROBERTO BARROS ALLIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS RECEBIDAS.

A isenção ou não incidência do imposto sobre de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista depende da efetiva comprovação, mediante documentação hábil, da natureza das verbas recebidas ou da efetiva adesão a programa de demissão voluntária patrocinado pela antiga empregadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 02-26.498 – 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 138.894,35, relativo ao exercício 2001, anual-calandário 2000.

De acordo com o “Demonstrativo das Infrações” do Auto de Infração o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Foi apresentada impugnação da exigência (documento de fls.2/3), onde o autuado apresenta “Termo de Conciliação” (fl. 5) por ele firmado junto à 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo reclamada a pessoa jurídica Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro – CEG. Argumenta que, conforme o referido Termo de Conciliação, por determinação judicial seriam de natureza indenizatória as verbas que somam R\$ 380.000,00, por ele declaradas como Isentas ou Não Tributáveis e somente R\$ 60.000,00 seriam consideradas como rendimentos tributáveis, cujo imposto (a ser pago pela pessoa jurídica reclamada) totalizaria R\$ 16.140,00, devidamente recolhidos em 16/11/2000, conforme determinado no acordo trabalhista. Pugna assim pelo cancelamento da autuação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada parcialmente procedente. Decidiu-se no julgamento de piso pela exclusão da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 38.000,00, relativo a férias vencidas recebidas em dobro pelo contribuinte, sendo mantidos os demais valores. A decisão prolatada apresenta seguinte ementa:

ISENÇÃO. ACORDO TRABALHISTA.

A isenção do imposto de renda sobre as indenizações trabalhistas só alcança os valores pagos, até o limite garantido pela lei trabalhista, por acordo ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

O autuado apresentou recurso voluntário (documento de fls. 49/60), onde preliminarmente esclarece que a dúvida originária da autuação se referia à indenização por ele recebida do seu antigo empregador - Cia Estadual de Gás - CEG, em cujo Programa de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela Resolução CEG 14/1997, havia aderido. Complementa que, não obstante a adesão ao PDV, o objeto da receita auferida teve como fundamento o Acordo Judicial homologado pelo Juízo da 64ª Vara do Trabalho, da 1ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho, cujas verbas assinaladas naquele acordo possuiriam origem indenizatória, consoante cópia que volta a anexar juntamente com o recurso. Afirma que, em seu entender, somente caberia o provimento da impugnação apresentada, não somente pelo fato de ser verba indenizatória decorrente de acordo homologado judicialmente e, sobretudo, por se tratar de adesão a PDV, cuja doutrina e jurisprudência pacificaram a matéria, no que respeita à não incidência do imposto sobre a renda sobre indenização recebida a esse título. Requer assim a reforma da decisão recorrida, citando o Ato Declaratório PGFN nº 05, de 26 de novembro de 1999.

Destaca que no Termo de Conciliação apresentado o mm Juiz teria feito constar que as verbas indenizatórias seriam em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho, a título de incentivo à dispensa. Não restando assim dúvida quanto à sua origem, que totalizaram a quantia de R\$ 440.000,00, cuja natureza, por ser indenizatória, não implicaria recolhimento do imposto sobre a renda. Sendo esta a quantia certa recebida pelo recorrente, tendo havido o pagamento de R\$ 16.140,00 pela reclamada (Cia Distribuidora de Gás) a título de imposto sobre a renda incidente sobre as verbas tributadas. Destaca ainda o recorrente o cuidado da autoridade judicial “...ao identificar as verbas de natureza salarial e indenizatória, eis que esta, sem

embargos, é identificada pelo pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de incentivo à dispensa.”

Afirma estranhar assim o fato de ter sido afirmado no julgamento de piso que não haveria provas da adesão do recorrente ao PDV, uma vez que, segundo afirma: *“Tal declaração chega a causar espécie, vez que integra ao Acordo, homologado pelo MM. Juízo da 64ª Vara do Trabalho, informação que a prefalada ação trabalhista tinha como escopo a adesão à dispensa voluntária, ou seja, não somente há indício de adesão voluntária ao programa, bem como declaração expressa pelo Magistrado.”* Conclui que dessa forma as verbas assinaladas no acordo firmado entre o recorrente e o seu antigo empregador são de origem indenizatórias, conforme demonstrado pelo Termo de Conciliação. Cita doutrina que trata da homologação de acordos na Justiça do Trabalho, para defender que: *“A lição que se extrai do artigo é que a homologação de acordo trabalhista tem eficácia e produz efeitos jurídicos, em que a Receita Federal a ele se subsume, não tendo competência para mudar o seu termo, salvo se provar a má-fé ou eventual fraude.”*

Noutro giro, alega que nos termos do multicitado acordo coube diretamente à reclamada (CEG) a responsabilidade de recolhimento de cotas previdenciárias e Imposto sobre a Renda, acaso ultrapassasse o limite de isenção deste tributo. Entendendo assim que, havendo débito de IR o responsável pelo seu recolhimento, por força da eficácia do ato jurídico perfeito, encetado na Justiça do Trabalho, seria da Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro e não do recorrente. Acordo esse que afirma deve ser observado pela Receita Federal.

Ainda quanto à natureza das verbas recebidas, complementa o recorrente que recebeu entre verbas de natureza indenizatória e salarial o valor de R\$ 440.000,00, sendo certo que a importância paga a título de IR, de R\$ 16.140, foi recolhida diretamente pela fonte pagadora, tal como determinado no Termo de Conciliação. Quanto às verbas indenizatórias estas estariam expressas no acordo, no valor de R\$ 300.000,00), isentas, portanto da incidência do tributo objeto do lançamento.

Ao final, pugna pelo cancelamento da autuação, requerendo ainda o necessário processamento de sua Declaração do IRPF, para que seja procedida à devida restituição do imposto, no valor de R\$ 6.145,25, conforme apurado naquela declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal em 17/12/2010, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 48, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 12/01/2011, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o cerne da presente lide está na definição da natureza das verbas recebidas pelo recorrente, especialmente, quanto ao fato de se determinar tratar-se, ou não, de verba decorrente de PDV ou, por outro lado, se possuem natureza indenizatória.

O contribuinte baseia toda a sua defesa no Termo de Conciliação de fl. 5, onde afirma haver clara definição quanto à natureza de todos os valores por ele recebidos, conforme

discriminados, sendo este o único documento que anexa aos autos relativamente ao aventado PDV ao qual afirma ter aderido.

Apreciando os argumentos trazidos pelo autuado na impugnação, e repisados no recurso ora sob análise, em especial no que se refere ao Termo de Conciliação, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância:

O ponto central da controvérsia é, portanto, saber quais as parcelas recebidas pelo contribuinte, em decorrência da propositura de ação trabalhista, são tributáveis ou não.

Sobre a matéria, convém reportar-nos à legislação tributária que disciplina as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, no tocante aos rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho:

Lei- nº 7 713 de 1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(~)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...).

Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto nº 3. 000. de 1999 Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVII -a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 63. inciso IV);

(...)

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 61, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

O ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, tratou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º: Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.(grifo do original)

(...)

Há, por fim, que se somar ao exposto, a disposição do Código Tributário Nacional, em seu artigo 4º, que preceitua ser a natureza jurídica específica do tributo determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação. Em seu art. 176, o mesmo Código consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção.

No caso vertente, e à luz da legislação transcrita, as verbas indenizatórias que não integram a base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte são as equivalentes ao FGTS e multa de 40% (R\$80.000,00) e às férias vencidas em dobro (R\$38.000,00).

A parcela recebida a título de incentivo à demissão deve compor o rendimento bruto para efeito de tributação, em que pese a sua classificação no Termo de Conciliação como verba indenizatória. O fato de a Justiça do Trabalho ter homologado o ajuste entre as partes, admitindo a mencionada verba como indenização, não implica reconhecer que seja isenta de imposto de renda, pois a isenção, por ser uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. III e 176 do CTN.

No caso em questão, vale ainda salientar que não há nos autos nenhum indício da adesão do contribuinte a programa de demissão voluntária.

Assim sendo, em consonância com as razões de decidir apresentadas, sou pela exclusão da base de cálculo tributável, em face de previsão na legislação, das parcelas relativas ao FGTS e multa rescisória de 40% (R\$80.000,00) e às férias vencidas em dobro (R\$38.000,00).

Ocorre que, à exceção do Termo de Conciliação apresentado pelo recorrente não constam dos autos outros documentos que atestem a natureza e circunstâncias relativas ao valor recebido na multicidadada ação trabalhista e, principalmente, que confirmem tratar-se de rendimentos decorrentes de adesão a PDV conforme afirmado pelo contribuinte.

Tal circunstância foi objeto de expressa manifestação da autoridade julgadora de piso, ao alertar o então impugnante para o fato de que não havia nos autos nenhum indício da adesão do contribuinte a programa de demissão voluntária. Assim, à mingua de documentação comprobatória dos fatos alegados na impugnação, entendeu-se que pela não consideração dos rendimentos como oriundos de PDV.

No recurso o autuado reapresenta os mesmos argumentos expostos em sua peça impugnatória, não colacionando qualquer outro documento que pudesse atestar a natureza dos rendimentos e, em especial, sua adesão a PDV. Para melhor delineamento da questão, oportuna a reprodução de alguns itens do Termo de Conciliação (fl. 5) homologado junto à 64ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro:

(...)

2 - O presente acordo abrange as verbas rescisórias objeto da Ação de Consignação em Pagamento, Processo n.º 1425/00 - 51º VT, ajuizada pela reclamada em face do reclamante.

3 - Custas de R\$ 912,28, pela reclamada.

4 - A reclamada desiste da Ação de Consignação em Pagamento acima citada e compromete-se a pagar as custas referentes a citada Ação de Consignação em Pagamento.

(...)

9 - As partes declaram que parte do presente acordo refere-se as seguintes verbas indenizatórias R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como indenização em decorrência da

rescisão de Contrato de Trabalho, efetivada em 11 de julho de 2000 a título de incentivo a dispensa. R\$ 80.000,00 como FGTS e multa indenizatória de 40% pelo período de afastamento, R\$ 38.000,00 como férias vencidas em dobro, Imposto de renda sobre as férias e 13º salários no valor de R\$ 16. 140,00. Como verba de natureza salarial temos 13º salários no valor de R\$ 22.000,00.

Verifica-se da leitura das cláusulas 2ª e 4ª, acima reproduzidas, que o acordo firmado entre as partes abrange verbas rescisórias objeto de uma ação de consignação (Ação de Consignação em Pagamento - Processo n.º 1425/00 - 51º VT), ajuizada pela reclamada em face do reclamante (ora recorrente). Por outro lado, a cláusula 9ª, dá conta de que as partes declaram que R\$ 300.000,00 do acordo referem-se a verbas indenizatórias como indenização em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho, efetivada em 11 de julho de 2000, a título de incentivo a dispensa, assim como, é declarada a natureza de outras verbas recebidas.

Portanto, diferentemente do afirmado pelo recorrente, não houve uma precisa identificação por parte da autoridade judicial quanto à natureza dos R\$ 300.000,00. De fato, a cláusula 9ª limita-se a informar que as partes declaram que tal valor se refere a verba indenizatória a título de incentivo à dispensa.

A fundamentação contida no julgamento de piso é suficientemente clara ao afirmar que “...*não há nos autos nenhum indício da adesão do contribuinte a programa de demissão voluntária.*” Dessa forma, dúvidas não há quanto ao fato de que o recorrente tinha plena ciência de que a documentação constante dos autos se apresentava inconsistente para o efeito de comprovação da natureza do valor por ele recebido, o que se pode constatar por afirmação contida na própria pela recursal: “*Estranhamente a Turma que julgou o Recurso Administrativo, entendeu que não há prova da adesão do recorrente ao PDV (...).*”

Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao autuado, devidamente advertido quanto a tal deficiência de provas, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar a natureza dos rendimentos recebidos, assim como, se for o caso, sua adesão a PDV patrocinado pela reclamada. Mesmo porque, um Programa de Demissão Voluntária pressupõe e possui como característica, como o próprio induz, uma adesão voluntária dos empregados aos seus termos, sendo em certo ponto, até mesmo incompatível com uma ação trabalhista. Também se deve repisar o fato de que havia uma outra ação de consignação em pagamento, movida pela empregadora em desfavor do ora recorrente, o que também deixa dúvidas quanto à efetiva natureza dos rendimentos por ele recebidos.

Entretanto, tanto na impugnação, quanto no recurso ora em apreciação, o contribuinte limita-se a alegações, sem a necessária apresentação de documentação robusta comprobatória de suas afirmações. Conforme apontado no julgamento de piso, nos termos do art. 4º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação, sendo ainda consagrado no art. 176 e 111, do mesmo *codex*, o princípio da legalidade e interpretação literal em matéria de isenção.

Ainda de acordo com o CTN (art. 43, § 1º), a incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando para a sua incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista *a priori* se sujeita à tributação, cabendo ao interessado a apresentação de provas robustas quanto a eventual isenção ou não incidência.

Noutro giro, o fato de o acordo homologado na ação trabalhista indicar que as partes declaram que a maior parte da verba paga possui natureza indenizatória, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na referida ação, cujo objeto não era decidir sobre matéria tributária e da qual a Fazenda Pública não foi parte e tampouco trata-se de juízo competente para apreciação de causa de natureza tributária.

Caberia assim ao autuado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, mesmo que devidamente advertido no julgamento de piso quanto à deficiência das provas.

Sem razão assim o recorrente, não se justificando também seu pedido de restituição do saldo de imposto a restituir apurado em sua declaração original, uma vez que procedido ao recálculo do imposto em vista da presente autuação.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos